

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a conceder subvenção econômica aos produtores de etanol combustível, às suas cooperativas e às empresas comercializadoras autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, em observância ao disposto no art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, com o objetivo de preservar o diferencial competitivo do etanol em relação aos combustíveis derivados de petróleo vigente em 13 de maio de 2026, expresso em termos percentuais e em valor absoluto por unidade de medida.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deverá assegurar a manutenção do diferencial do etanol combustível em relação aos combustíveis derivados de petróleo, considerados os efeitos econômicos decorrentes da subvenção concedida a estes últimos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1, o diferencial competitivo do etanol combustível em relação aos combustíveis derivados de petróleo será apurado com base na carga tributária efetiva incidente sobre os combustíveis derivados de petróleo, descontado o valor da subvenção econômica a eles concedida, devendo esse resultado servir de parâmetro para a definição da subvenção prevista neste artigo.

§ 3º Aplicam-se à subvenção de que trata este artigo, no que couber, as disposições dos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória, desde que preservado o diferencial competitivo do etanol combustível em relação aos combustíveis derivados de petróleo, nos termos deste artigo (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.358, de 13 de maio de 2026, autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, equivalente aos tributos federais (PIS/Pasep, Cofins e Cide-Combustíveis) incidentes sobre a gasolina e o óleo diesel rodoviário,



com o objetivo declarado de mitigar os impactos do choque internacional de preços decorrente do conflito no Oriente Médio.

A medida, no entanto, contempla exclusivamente os combustíveis fósseis e, ao reduzir sua carga tributária efetiva, altera unilateralmente a relação de competitividade entre estes e os biocombustíveis — em especial o etanol, principal substituto da gasolina no mercado nacional. Sem mecanismo compensatório, a MP 1.358 produz efeito contrário ao comando do art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público "manter regime fiscal, financeiro e tributário diferenciado para os biocombustíveis (...) destinados ao consumo final, no território nacional, com vistas a assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis fósseis".

O art. 4º, §1º, da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que introduziu o referido inciso VIII, é explícito ao estabelecer que "quando o diferencial competitivo não for determinado pelas alíquotas, ele será garantido pela manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis". É precisamente essa a hipótese da MP 1.358: as alíquotas nominais permanecem inalteradas, mas a carga efetiva sobre os fósseis é reduzida por via da subvenção.

A presente emenda, portanto, não cria direito novo, tampouco amplia o escopo de despesa: limita-se a operacionalizar, no contexto específico da MP 1.358, o cumprimento de comando constitucional já vigente e autoaplicável. A emenda assegura que, durante o período de vigência da subvenção aos combustíveis fósseis, seja concedida subvenção equivalente ao etanol combustível, de modo a preservar o diferencial competitivo existente em 13 de maio de 2026 — data imediatamente anterior à publicação da Medida Provisória.

A preservação deste diferencial é, ademais, condição indispensável à coerência do arcabouço regulatório brasileiro para os biocombustíveis, estruturado em torno da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), da Lei do Combustível do Futuro (Lei nº 14.993, de 2024) e dos mandatos de mistura obrigatória, todos os quais pressupõem a competitividade relativa do etanol como vetor de descarbonização da matriz de transportes. A omissão da MP em relação aos biocombustíveis comprometeria também os compromissos internacionais



assumidos pelo Brasil em sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no âmbito do Acordo de Paris.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262639912600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

